

II

(Actos cuja publicação não é uma condição da sua aplicabilidade)

COMISSÃO

DECISÃO DA COMISSÃO

de 20 de Outubro de 1994

respeitante a certificados de importação em relação aos produtos do sector da carne de bovino originários do Botsuana, do Quénia, de Madagáscar, da Suazilândia, do Zimbabwe e da Namíbia

(94/726/CE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 715/90 do Conselho, de 5 de Março de 1990, relativo ao regime aplicável a produtos agrícolas e determinadas mercadorias resultantes da transformação de produtos agrícolas originários dos Estados de África, das Caraíbas e do Pacífico ou dos países e territórios do ultramar⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 235/94⁽²⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 27º,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 2377/80 da Comissão, de 4 de Setembro de 1980, relativo a modalidades especiais de aplicação do regime dos certificados de importação e de exportação no sector da carne de bovino⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 1084/94⁽⁴⁾, e, nomeadamente, o nº 6, alínea b), subalínea i), do seu artigo 15º,

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 715/90 prevê a possibilidade de emitir certificados de importação em relação aos produtos do sector da carne de bovino; que, todavia, as importações devem realizar-se nos limites das quantidades previstas para cada um destes países terceiros exportadores;

Considerando que os pedidos de certificados apresentados de 1 a 10 de Outubro de 1994, expressos em carne desossada nos termos do nº 1, alínea b), do artigo 15º do Regulamento (CEE) nº 2377/80, no que se refere aos produtos

originários do Botsuana, do Quénia, de Madagáscar, da Suazilândia, do Zimbabwe e da Namíbia não são superiores às quantidades disponíveis para estes Estados; que, por isso, é possível emitir certificados de importação para as quantidades pedidas;

Considerando que é conveniente proceder à fixação das restantes quantidades em relação às quais podem ser pedidos certificados, a partir de 1 de Novembro de 1994, no âmbito da quantidade total de 57 242 toneladas fixada pelo Regulamento (CE) nº 578/94 da Comissão⁽⁵⁾, alterado pelo Regulamento (CE) nº 2528/94⁽⁶⁾;

Considerando que parece útil recordar que esta decisão não prejudica a Directiva 72/462/CEE do Conselho, de 12 de Dezembro de 1972, relativa a problemas sanitários e de polícia sanitária na importação de animais das espécies bovina e suína e de carnes frescas provenientes de países terceiros⁽⁷⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1601/92⁽⁸⁾,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1º

Os seguintes Estados-membros emitem, em 21 de Outubro de 1994, certificados de importação respeitantes aos produtos do sector da carne de bovino, expressos em carne desossada, originários de determinados Estados de África, das Caraíbas e do Pacífico, em relação às quantidades e aos países de origem a seguir indicados:

⁽¹⁾ JO nº L 84 de 30. 3. 1990, p. 85.

⁽²⁾ JO nº L 30 de 3. 2. 1994, p. 12.

⁽³⁾ JO nº L 241 de 13. 9. 1980, p. 5.

⁽⁴⁾ JO nº L 120 de 11. 5. 1994, p. 30.

⁽⁵⁾ JO nº L 74 de 17. 3. 1994, p. 6.

⁽⁶⁾ JO nº L 269 de 20. 10. 1994, p. 13.

⁽⁷⁾ JO nº L 302 de 31. 12. 1972, p. 28.

⁽⁸⁾ JO nº L 173 de 27. 6. 1992, p. 13.

Alemanha :

- 200,00 toneladas originárias do Botsuana,
- 223,50 toneladas originárias de Madagáscar,
- 300,00 toneladas originárias da Namíbia ;

Itália :

- 60,55 toneladas originárias de Madagáscar ;

Países Baixos :

- 100,00 toneladas originárias do Botsuana,
- 220,50 toneladas originárias de Madagáscar ;

Reino Unido :

- 450,00 toneladas originárias do Botsuana,
- 790,00 toneladas originárias do Zimbabwe,
- 550,00 toneladas originárias da Namíbia.

Artigo 2º

Os pedidos de certificados podem ser depositados nos termos do nº 6, alínea b), subalínea ii), do artigo 15º do

Regulamento (CEE) nº 2377/80 no decurso dos 10 primeiros dias do mês de Novembro de 1994, em relação às seguintes quantidades de carne de bovino desossada :

— Botsuana	6 351,00 toneladas,
— Quénia	142,00 toneladas,
— Madagáscar	3 347,17 toneladas,
— Suazilândia	1 721,00 toneladas,
— Zimbabwe	6 540,50 toneladas,
— Namíbia	1 443,00 toneladas.

Artigo 3º

Os Estados-membros são os destinatários da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 20 de Outubro de 1994.

Pela Comissão

René STEICHEN

Membro da Comissão